



02/07/2026

Número: **1035811-62.2025.4.01.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 07 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA**

Última distribuição : **22/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1023380-65.2022.4.01.3600**

Assuntos: **Crimes contra a Ordem Tributária**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
NEWMAN PEREIRA LOPES (PACIENTE)			FILIPE MAIA BROETO NUNES (ADVOGADO) DANIEL BROETO MAIA NUNES (ADVOGADO)	
FILIPE MAIA BROETO NUNES (IMPETRANTE)				
DANIEL BROETO MAIA NUNES (IMPETRANTE)				
JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SJMT (IMPETRADO)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
461800157	02/07/2026 13:28	Acórdão	Acórdão	Interno



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1035811-62.2025.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1023380-65.2022.4.01.3600

CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

PACIENTE: N. P. L.

IMPETRANTE: F. M. B. N., D. B. M. N.

REPRESENTANTES POLO ATIVO: FILIPE MAIA BROETO NUNES - MT23948-A e DANIEL BROETO MAIA NUNES - MT26371-A

IMPETRADO: J. F. D. 7. V. F. C. D. S.

RELATOR(A): WILSON ALVES DE SOUZA



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 07 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA
Processo Judicial Eletrônico

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) n. 1035811-62.2025.4.01.0000

RELATÓRIO

O(A) EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA (RELATOR(A)):

Trata-se de *habeas corpus*, aparelhado com pedido liminar, impetrado em favor de **NEWMAN PEREIRA LOPES** contra ato imputado ao Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Mato Grosso que, nos autos da ação penal nº 1023380-65.2022.4.01.3600, “realizou audiência de instrução sem que oportunizasse o [sic] réu apresentar resposta à acusação e intimou para apresentação de alegações finais”.

Afirma o Impetrante que o Paciente, denunciado na ação penal nº 1023380-65.2022.4.01.3600, fora citado para apresentar resposta à acusação, mas antes que o prazo expirasse, protocolizou petição destacando, de forma expressa, que antes de apresentar a referida resposta, deveria ser analisada a possibilidade de firmar acordo de não persecução penal (ANPP), nos termos do art. 28-A do CPP.

Aduz que o órgão acusador não ofereceu a proposta e que, ato contínuo, encaminhou os autos ao Procurador de Justiça, que, igualmente, deixou de oferecer o ANPP. No ponto, sustenta que quando os autos retornaram à origem, “ao invés de reabrir prazo para a defesa apresentar resposta à acusação, o magistrado designou audiência de instrução e julgamento para o dia 07.07.2025”, ocasião na qual a defesa do Paciente



protocolou petição com “questão de ordem”, visando à suspensão do ato e apontando a nulidade, diante da impossibilidade de “*arguir preliminares, arrolar testemunhas, requerer prova*”, todavia, o Juízo de origem, desconsiderando tal requerimento, realizou a audiência de instrução e intimou as partes para que apresentassem as suas alegações finais, cujo prazo, para o ora Paciente, se finda na data de hoje, 29/09/2025.

Assevera o Impetrante que não há que se falar, na hipótese, em inércia, eis que a sua defesa, tempestivamente, “*manifestou-se nos autos para, antes de apresentar a resposta à acusação, questionar a negativa do órgão oficial da acusação no oferecimento do acordo de não persecução penal*”, bem como que “*a realização da audiência de instrução e julgamento representou verdadeira negativa de vigência dos arts. 396, 396-A e 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, repita-se, sequer o paciente pode arguir suas preliminares (como inépcia da denúncia, por exemplo) ou ainda arrolar suas testemunhas*”.

Postula, liminarmente, seja determinada a suspensão do prazo do ora Paciente para a apresentação de alegações finais na ação penal originária, até o julgamento final deste *habeas corpus*. No mérito, requer o reconhecimento da nulidade absoluta, a partir da negativa de ANPP, determinando a reabertura do prazo para que a defesa do Paciente apresente resposta à acusação.

A autoridade impetrada apresentou informações (id 444472506).

O pedido liminar foi indeferido (id 444625247).

A Procuradoria Regional da República da 1ª Região se manifestou pela denegação da ordem de *habeas corpus* (id 445213428).

Ofício encaminhado pelo Juízo de origem, noticiando que “*julgou procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o acusado NEWMAN PEREIRA LOPES, CPF 899.890.741-00, à pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e multa de 139 (cento e trinta e nove) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90*” (id 454331388).

É o relatório.

Des(a). Federal WILSON ALVES DE SOUZA

Relator(a)



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região



Gab. 07 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) n. 1035811-62.2025.4.01.0000

VOTO

O(A) EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA (RELATOR(A)):

Constata-se da leitura dos autos, em especial, das informações prestadas pela autoridade impetrada, que o Paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/1990, tendo a denúncia sido recebida em 13/12/2023.

Regularmente citado, constituiu advogado e, no prazo previsto no art. 396-A do CPP, **protocolizou petição na qual consignou, de forma expressa e inequívoca, que a manifestação apresentada não se confundia com a resposta à acusação.**

Com efeito, a defesa técnica expressamente afirmou que, "*antes de apresentar resposta à acusação*", pretendia questionar a negativa ministerial de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal e requerer a remessa dos autos à instância revisora do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP (id 444121382).

A pretensão defensiva foi acolhida pelo Juízo de origem, que, reconhecendo não estar manifesta a inadmissibilidade do acordo, determinou a remessa dos autos à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, suspendendo, inclusive, o curso da ação penal até a deliberação do órgão ministerial.

Após a manifestação da Câmara pela inviabilidade do ANPP, contudo, o magistrado determinou o imediato prosseguimento do feito, designando audiência de instrução e julgamento, sem oportunizar à defesa a apresentação da resposta à acusação.

Nesse contexto, **assiste razão à defesa.**

Embora a legislação processual penal não discipline expressamente a hipótese ora examinada, as particularidades do caso concreto evidenciam que **não houve efetiva apresentação da resposta à acusação prevista no art. 396-A do CPP.**

Não se trata, na espécie, de hipótese em que a defesa, regularmente intimada, permaneceu inerte ou apresentou resposta incompleta por estratégia processual. Ao revés, desde o primeiro momento, consignou expressamente que a petição então apresentada não possuía natureza de resposta à acusação, circunstância reconhecida, ao menos implicitamente, pelo próprio Juízo de origem ao suspender o curso da ação penal até a deliberação da instância revisora ministerial.

Com efeito, não se mostra razoável concluir que a defesa tenha renunciado às faculdades processuais inerentes à resposta à acusação quando, de maneira clara,



expressa e reiterada, afirmou que a manifestação apresentada destinava-se, exclusivamente, à discussão acerca do cabimento do ANPP.

Cumpre lembrar que a resposta à acusação constitui etapa essencial do procedimento comum, oportunidade em que o acusado pode arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, especificar provas, arrolar testemunhas e, inclusive, suscitar hipóteses de absolvição sumária, nos termos dos arts. 396-A e 397 do CPP.

A ausência dessa fase processual, sobretudo quando a defesa não permaneceu inerte e oportunamente suscitou a questão antes mesmo da realização da audiência de instrução, configura efetivo cerceamento do direito de defesa, com prejuízo concreto ao acusado.

Ressalte-se, ainda, que a defesa suscitou a nulidade antes da realização da audiência de instrução e julgamento, afastando-se a alegação de preclusão ou de nulidade de algibeira.

Desse modo, reconhecida a ocorrência de cerceamento de defesa, impõe-se a anulação dos atos processuais praticados após a deliberação da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a consequente reabertura do prazo para apresentação da resposta à acusação.

Ante o exposto, **concede-se a ordem de *habeas corpus* para declarar a nulidade dos atos processuais praticados após a deliberação da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca do não cabimento do ANPP, determinando ao Juízo de origem que reabra o prazo para a apresentação da resposta à acusação**, dando regular prosseguimento à ação penal.

É como voto.

Des(a). Federal WILSON ALVES DE SOUZA

Relator(a)





Tribunal Regional Federal da 1ª Região
3ª Turma

Gab. 07 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

PROCESSO: 1035811-62.2025.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1023380-65.2022.4.01.3600

CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

PACIENTE: N. P. L.

IMPETRANTE: F. M. B. N., D. B. M. N.

REPRESENTANTES POLO ATIVO: FILIPE MAIA BROETO NUNES - MT23948-A e DANIEL BROETO MAIA NUNES - MT26371-A

IMPETRADO: J. F. D. 7. V. F. C. D. S.RELATOR: WILSON ALVES DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISOS I E II, DA LEI Nº 8.137/1990. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP. DEFESA QUE, NO PRAZO DO ART. 396-A DO CPP, CONSIGNOU EXPRESSAMENTE QUE A MANIFESTAÇÃO APRESENTADA NÃO SE CONFUNDIA COM A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUSPENSÃO DO CURSO DA AÇÃO PENAL. RETORNO DOS AUTOS. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO SEM OPORTUNIZAR A APRESENTAÇÃO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFETIVA APRESENTAÇÃO DA PEÇA DEFENSIVA PREVISTA NO ART. 396-A DO CPP. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO CONCRETO. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO OU DE NULIDADE DE ALGIBEIRA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/1990, objetivando o reconhecimento de nulidade processual decorrente da ausência de oportunidade para a apresentação da resposta à acusação.

2. Regularmente citado, o Paciente protocolizou, no prazo previsto no art. 396-A do CPP, petição na qual consignou, de forma expressa e inequívoca, que a manifestação apresentada não se confundia com a resposta à acusação, pretendendo, antes de sua apresentação, questionar a negativa ministerial de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal – ANPP e requerer a remessa dos autos à instância revisora do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. A pretensão defensiva foi acolhida pelo Juízo de origem, que determinou a remessa dos autos à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, suspendendo, inclusive, o curso da ação penal até a deliberação do órgão ministerial. Após a manifestação da Câmara pela inviabilidade do ANPP, o magistrado determinou o imediato prosseguimento do feito, designando audiência de instrução e julgamento sem oportunizar à defesa a apresentação da resposta à acusação.

3. Embora a legislação processual penal não discipline expressamente a hipótese examinada, as particularidades do caso concreto evidenciam que não houve efetiva apresentação da resposta à acusação prevista no art. 396-A do CPP.

4. Não se trata, na espécie, de hipótese em que a defesa, regularmente intimada, permaneceu inerte ou apresentou resposta incompleta por estratégia processual. Ao revés, desde o primeiro



momento, consignou expressamente que a petição então apresentada não possuía natureza de resposta à acusação, circunstância reconhecida, ao menos implicitamente, pelo próprio Juízo de origem ao suspender o curso da ação penal até a deliberação da instância revisora ministerial. Com efeito, não se mostra razoável concluir que a defesa tenha renunciado às faculdades processuais inerentes à resposta à acusação quando, de maneira clara, expressa e reiterada, afirmou que a manifestação apresentada destinava-se, exclusivamente, à discussão acerca do cabimento do ANPP.

5. A resposta à acusação constitui etapa essencial do procedimento comum, oportunidade em que o acusado pode arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, especificar provas, arrolar testemunhas e suscitar hipóteses de absolvição sumária, nos termos dos arts. 396-A e 397 do CPP. A ausência dessa fase processual, sobretudo quando a defesa não permaneceu inerte e oportunamente suscitou a questão antes mesmo da realização da audiência de instrução e julgamento, configura efetivo cerceamento do direito de defesa, com prejuízo concreto ao acusado, afastando-se qualquer alegação de preclusão ou de nulidade de algibeira. E aqui cabe ressaltar, ademais de todo o exposto, que o processo penal, ao exigir efetiva defesa, que, obviamente, é mais que ampla defesa, não se confunde com o processo civil, no qual se contesta com a última.

6. Ordem de *habeas corpus* concedida para declarar a nulidade dos atos processuais praticados após a deliberação da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca do não cabimento do ANPP, determinando ao Juízo de origem que reabra o prazo para a apresentação da resposta à acusação, dando regular prosseguimento à ação penal.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator.

Des. Federal WILSON ALVES DE SOUZA
Relator(a)

